



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10735.003481/2008-30
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2801-002.966 – 1ª Turma Especial
Sessão de 14 de março de 2013
Matéria IRPF - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA
Recorrente DIVA VALENTE CORREA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. NOVOS RECIBOS. DECLARAÇÃO.

Quando a fiscalização glosa as despesas médicas unicamente porque os recibos não apresentam todos os requisitos exigidos pela lei, documentação apresentada pelo contribuinte, na forma de novos recibos e declaração do médico responsável, nos quais se identifica todos os elementos necessários, é suficiente para afastar a glosa.

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS. UNIMED. IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO.

Quando a autoridade julgadora, primeira a apreciar documentação apresentada pelo contribuinte, entende que basta a apresentação de documento que identifique os valores do beneficiário do plano de saúde para afastar a glosa, basta a apresentação de tal documento para afastar a glosa.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer dedução com despesas médicas no valor de R\$ 24.839,60, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães que dava provimento parcial ao recurso em menor extensão.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente na data da formalização da
 decisão. (Ordem de Serviço n° 01, de 8 de março de 2013)

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre, Tânia Mara Paschoalin e Ewan Teles Aguiar. Ausente o Conselheiro Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 1ª Turma da DRJ/CGE (Fls. 90), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Trata o presente processo de impugnação apresentada pela interessada supra contra o lançamento de ofício do IRPF do Exercício 2007, Ano-Calendário 2006, formalizado na Notificação de Lançamento de fls. 02 a 05, decorrente da revisão de sua declaração anual, onde foi apurado imposto suplementar de R\$ 9.480,67 mais multa de ofício e juros de mora, totalizando o crédito tributário de R\$ 17.882,43.

Na descrição dos fatos que deram origem ao lançamento (fls. 10-v.), a autoridade fiscal informou que foi glosado o valor de R\$ 34.475,17, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação ou por falta de previsão legal para sua dedução, e complementou a descrição dos fatos com a informação de que os recibos emitidos por Laidia Luiza Nogueira, Mauro Lucio da Terra Pereira e Willames dos Santos estão em desacordo com a legislação do IRPF, que não foi apresentado o comprovante de despesas médicas do INSS no valor de R\$ 2.902,21 e que os comprovantes da Unimed Nova Iguaçu referem-se ao ano base de 2005 não podendo ser aproveitados em 2006.

Na impugnação de fls. 01/02, apresentada em 19/08/2008, a interessada alegou, em suma, que os recibos encaminhados inicialmente foram refeitos pelos profissionais indicados, observando as exigências do manual do contribuinte no item referente a comprovação dos pagamentos; que as despesas do INSS se referem ao desconto mensal que a instituição realiza no holerite da interessada, a título de plano de saúde, conforme item 6 do comprovante de rendimentos pagos e de retenção do imposto de renda na fonte ano-calendário 2006; e que, quanto aos comprovantes da Unimed Nova Iguaçu, referentes ao ano-base 2006, os mesmos foram trocados com os de 2005, na elaboração da declaração, sendo o valor dedutível declarado menor que o correto, que deveria estar acrescido de R\$

1.706,24. Acompanharam a impugnação os documentos de fls. 03 a 46.

Instruem ainda os autos os documentos de fls. 47 a 61, incluindo consultas a sistemas de informação da Receita Federal e cópia da DIRPF/2007 processada da interessada.

Passo adiante, a 1ª Turma da DRJ/CGE entendeu por bem julgar a impugnação procedente em parte, em decisão que restou assim ementada:

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. REVISÃO. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. GLOSA.

É permitida a dedução na declaração anual de despesas médicas relativas ao tratamento do contribuinte e de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas.

Cabível a dedução como despesas médicas de pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, comprovada por documento emitido pela fonte pagadora.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificada em 06/06/2011 (Fls. 100), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 04/07/2011 (fls. 101), reiterando os argumentos apresentados quando da impugnação, acrescentando ainda:

(...)

A recorrente ao informar as despesas realizadas do plano de saúde "Unimed" apresentou as despesas realizadas no ex./2005 no valor de R\$14.572,96 e não a do ex./2006 ou seja R\$16.279,20

(...)

Pelo Demonstrativo antes apresentado (a), e pelo demonstrativo (b) acima apresentado a recorrente teria uma diferença a seu favor na ordem de R\$469,22, pois seu recolhimento foi maior do que o acima apresentado.

Os documentos da apuração dos itens a e b acima narrados, estão anexados aos presentes autos e são de números 01 a 10.

Expõe a recorrente que as despesas acima apresentadas estão sendo deduzidas em sua DIPF, tendo em vista que realmente foi ela que as resgatou, pois os rendimentos de seu esposo não eram suficientes, não cobrindo assim as compras de seus medicamentos, suprimentos e os de higiene pessoal, o qual era portanto seu dependente financeiro.

Argui ainda em preliminar a recorrente que a impugnação antes apresentada foi genérica, pois bem:

Não foi pedida a especificação dos serviços prestados pelos profissionais Láidia Luiza Nogueira, Mauro Lucio da Terra Pereira e Willames dos Santos, nem a quem foram prestados.

Os recibos desses profissionais foram refeitos no Recurso nos moldes dos recibos fornecidos pelo Dr. Ricardo de Albuquerque Carneiro, aceitos pela Receita Federal na sua declaração.

Os recibos da Unimed foram contestados por não serem do ano base 2006, não sendo arguida titularidade do usuário e dependente.

O valor declarado de R\$2.902,21, estava correto não cabendo rejeição da Receita Federal na Declaração de IR.

Da Impugnação do Recurso

1) As exigências constantes da impugnação do Recurso poderiam ter sido solicitadas, com detalhes, quando da impugnação da Declaração em 07/2008.

2) Passaram-se quase três anos para a recorrente conhecer da impugnação do recurso, recebida em 06/06/2011.

3) Torna-se difícil atender as novas exigências plenamente, porque no decurso de mais de quatro anos pessoas morrem, mudam de residência, de local de trabalho, de profissão, etc. O próprio marido da recorrente faleceu em 21/01/2010.

4) A forma como foi redigida a impugnação leva a um raciocínio pré-concebido de que a recorrente tinha intuito de lesar o fisco, haja vista que até a regularidade dos profissionais que lhe prestaram serviços com seus órgãos de classe foi levantada, o que é descabido. O cliente ou paciente não tem como exigir do profissional liberal que lhe presta serviços, provar que está regular com seu órgão de classe ou com a Receita Federal. O fato dele fornecer um recibo com valores de que prestou serviços a alguém e recebeu por esses serviços, onde conste nos recibos todos os requisitos para ser identificado e responder pelo que declarou, assinou e carimbou, parece ser suficiente para ser arguido pelos órgãos competentes e responder pelos seus atos ilícitos e não penalizar os contribuintes por estes atos.

5) Corroborava ainda mais a predisposição das julgadoras em duvidar da honestidade da recorrente quando cita a ilustre relatora (fls. 64) que a autoridade lançadora pode solicitar comprovação e justificação das deduções pleiteadas pelos contribuintes, mormente se essas forem exageradas em relação aos rendimentos declarados, grifo nosso. Os rendimentos declarados pela recorrente foram de

R\$123.091,72 (cento e vinte e três mil, noventa e um reais e setenta e dois centavos) e as despesas dedutíveis de R\$41.302,54 (quarenta e um mil, trezentos e dois reais e cinquenta e quatro centavos), logo compatíveis.

6) A recorrente pode pagar suas dívidas em dinheiro com cartões de débito ou crédito, que são as formas mais aceitas de pagamento por profissionais liberais e pelo comércio em geral. O pagamento em cheque é o menos aceito. Também não é obrigada a usar um cheque especificamente para cada valor pago, podendo englobar vários pagamentos em um único cheque e depois fazer esse pagamento em dinheiro a quem dever. Até porque o talão de cheques é cobrado pelo Banco ao cliente.

Dos Esclarecimentos

A Recorrente considera-se pessoa digna e honrada.

Apresenta declarações anuais de Imposto de Renda há mais de quarenta anos, na maioria das vezes em conjunto com seu falecido marido e nunca tiveram impugnada sequer uma das declarações apresentadas.

No ano base 2006, exercício 2007 apresentou declaração em separado por lhe ser mais favorável mais favorável e consoante o permitido na legislação vigente.

As despesas dedutíveis foram lançadas em sua declaração por ser de fato e de direito cabeça do casal. Seu marido é que era seu dependente financeiro. É fácil comprovar que a recorrente não era dependente financeira de seu marido. Basta comprovar as declarações de Francisco Gonçalves Corrêa no ano base 2006: valor bruto de seus rendimentos R\$20.625,24 (vinte mil, seiscentos e vinte e cinco reais e vinte e quatro centavos).

Valor bruto dos rendimentos de Diva Valente Corrêa, ano base 2006 R\$52.868,68 (28.683,54 + 8.028,82 + 16.156,32, este último parcela isenta maior de 65 anos), não estando incluídos os valores de R\$86.379,36 (oitenta e seis mil, trezentos e setenta e nove reais e trinta e seis centavos) que a recorrente recebeu e declarou no ano base 2006 devido a ação judicial que logrou êxito.

Em janeiro de 2005 seu marido foi submetido a uma cirurgia para retirada da próstata. Era portador de doença de Parkinson desde 1985, agravada a partir de 1999 e em decorrência da anestesia e da medicação da doença ficou quase paralisado, nos dois meses subsequentes a operação, precisando de cadeira de rodas para se locomover. Voltou a usar a medicação e com fisioterapia domiciliar retornou a caminhar. Face a doença, que tinha a forma de rigidez muscular, andava trôpego e lentamente e caía com facilidade. Em 2006, seu PSA que era controlado mensalmente por exames laboratoriais voltou a subir e teve que ser submetido a cerca de 30 sessões de radioterapia no período

de 08/06/2006 a 20/07/2006. Novamente se agravou a doença de Parkinson e só após a radioterapia voltou a fazer fisioterapia domiciliar até o final do ano de 2006, desta vez com o Dr. Mauro Terra.

Em junho de 2005 a recorrente levou um tombo na rua caindo com o joelho em cima de um tampão de água ocasionando-lhe sérios problemas no joelho direito. Fez algumas sessões de fisioterapia em clínica, mas a falta de tempo não lhe permitiu continuar o tratamento. Usava antiinflamatórios para minorar as dores. Seu marido lhe tomava muito tempo. Remédios na hora certa, ajuda no banho e mudança de fraldas, pois ficou com incontinência urinária após a operação da próstata. No final de 2005 a recorrente levou outro tombo em casa, torceu a perna e a coluna, ficando alguns dias paralisada. Em janeiro de 2006, logo nos primeiros dias, lhe apresentaram a Dr^a Laidia Luiza, fisioterapeuta recém-formada, que dispunha de tempo e de horários flexíveis e passou a fazer fisioterapia domiciliar durante todo o ano de 2006 com ela. Felizmente os resultados foram satisfatórios e em poucos meses já estava caminhando bem e sem grandes dores na coluna.

O tratamento dentário foi possível no ano de 2006 por ter a recorrente recebido o valor de R\$ R\$86.379,36 (oitenta e seis mil, trezentos e setenta e nove reais e trinta e seis centavos) oriundo de ação judicial favorável. Os valores pagos aos Drs. Ricardo de Albuquerque Carneiro e Willames dos Santos foram pagos pela recorrente com seu dinheiro, motivo pelo qual solicitou aos profissionais que os recibos fossem passados em seu nome. O tratamento com Dr. Ricardo foi feito pela recorrente e o de seu marido pelo Dr. Willames por questão de horários e dias mais favoráveis.

O Plano de Saúde feito com a Unimed em maio de 2000 foi feito por seu marido. A recorrente não questionou a titularidade no plano para não ferir a vaidade masculina de arguir sua dependência financeira da esposa.

Em 2006, no entanto, foi solicitada inversão de titularidade no plano de saúde, mas a Unimed não aceitou. Para tal, o plano precisaria ser rescindido e feito novo plano, o que não lhes interessou.

Mesmo assim e no interesse de estar a recorrente procedendo licitamente com sua declaração de renda e deduções cabíveis, solicitou ao INSS que lhe fosse fornecido comprovante de que seu marido era seu dependente financeiro para todos os fins, inclusive no Imposto de Renda, o que lhe foi concedido, (doe. 30) e fora considerado seu dependente desde o ex./2006.

Mesmo assim ao não considerar todo o exposto, a recorrente está com muitas dificuldades financeiras, pois os gastos com o seu ex-marido hoje falecido, na busca incessante de reabilitá-lo, a levou a dispor de todas as reservas, por esta razão se o Conselho não atender o solicitado declina a recorrente pela retificação de sua DIPF 2006/2007, deduzindo

as despesas concernentes a seus tratamentos, pois conforme documentos a própria Unimed enviou Declaração dos valores gastos por cada beneficiário pelo plano e ainda existem recibos de despesas médicas, odontológicas, fisioterápicas e outras conforme documentos anexos da própria recorrente.

E assim, suplica pela retificação dos valores apurados anteriormente.

Juntou ao seu recurso os seguintes documentos:

Declaração IRPF ex. 2007, Ano-base 2006;

Recibos e declaração da fisioterapeuta Laidia Luiza Nogueira;

Recibos de serviços odontológicos do Dr. Ricardo Carneiro;

Recibo do fisioterapeuta Mauro Lucio da Terra Pereira;

Recibos de serviços odontológicos do Dr. Willames dos Santos;

Comprovante de rendimentos do INSS;

Nota fiscal nº 21148 da Clin. Neurológica Prof. Fernando Pompeu;

Nota fiscal de LFC Serv. Médicos;

Nota fiscal nº 20141 de Clin. Neurol. Prof. Fernando Pompeu;

Recibos Unimed;

Petição a Unimed Nova Iguaçu datada de 14/06/2011.

Declaração da Unimed respondendo a petição;

Declaração em separado correspondente aos valores pagos a Unimed em 2006, usuário titular e dependente;

Duas folhas correspondentes a regularização do plano pela recorrente após a morte do seu marido;

Recibo da Unimed, pagamento referente ao mês 06/2011 onde continua a recorrente como dependente do titular falecido em 21/01/2010, por não haver mudança na titularidade do plano;

Declaração fornecida pela fisioterapeuta Laidia Luiza Nogueira, esclarecendo serviços prestados a recorrente;

Radiografia da coluna lombar da recorrente;

Duas receitas da Clínica de Fraturas datadas de 18/08/05 e 19/09/05;

Ressonância magnética realizada em 07/07/05 pela recorrente;

Declaração do Dr. Willames dos Santos referente ao atendimento odontológico em Francisco Gonçalves Correa no ano de 2006;

Declaração da Casa de Saúde N.Sr³ de Fátima referente a cirurgia realizada por Francisco Gonçalves Correa em 06/01/05;

Exame histopatológico realizado em 26/10/2004 por Francisco Gonçalves Corrêa;

Quatro folhas de exame anátomo-patológico do Laboratório BGM realizado em 07/11/05 por Francisco Gonçalves Corrêa;

Declaração do Centro Radioterápico referente a radioterapia de Francisco Gonçalves Corrêa no período de 08/06/06 a 20/07/06;

Duas folhas de receituário do Centro Radioterápico datadas de 05/07/06 e 08/08/06;

Inscrição de Francisco Gonçalves Corrêa como cônjuge e dependente da recorrente na GEAP datada de 04/08/98 e comprovação de titularidade na GEAP da recorrente na mesma data;

Declaração da Clínica Neurológica Professor Fernando Pompeu constando que Francisco Gonçalves Corrêa estava em tratamento nessa clínica desde 1999, portador da doença de Parkison;

Cinco receituários da Clínica Neurológica Prof. Fernando Pompeu referente aos anos de 2005 e 2009, paciente Francisco Gonçalves Corrêa;

Cintigrafia óssea, Centro de Medicina Nuclear, paciente Francisco Gonçalves Corrêa, datada de 18/04/2006;

Declaração da Previdência Social informando que Francisco Gonçalves Corrêa é dependente da recorrente desde 2006 para todos os fins, inclusive Imposto de Renda (2 folhas);

Sete folhas de extrato bancário, agência 0081, conta individual da recorrente, nº 080620, Banco do Brasil, ano de 2006;

Vinte folhas da conta conjunta do Banco do Brasil agência 2148, conta nº 10401, ano de 2006, Francisco Gonçalves Corrêa e Diva Valente Corrêa;

Declaração do Banco Itaú SA referente a solicitação de extrato bancário do Unibanco referente a conta conjunta da recorrente e seu marido ano de 2006, datada de 20/06/11, que será fornecida dentro de 15 a 20 dias após o requerimento;

Declaração do motorista Ronildo;

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Conforme o relatório acima, permanecem em litígio apenas as glosas das despesas médicas relativas à profissional Laidia Luiza Nogueira, ao profissional Mauro Lucio da Terra Pereira, ao profissional Willames dos Santos, e Unimed Nova Iguaçu.

Quanto as despesas com a UNIMED Nova Iguaçu, verifica-se nos autos que para a fiscalização foram apresentados documentos referentes ao ano base de 2005, e que os documentos referentes ao ano base de 2006 somente foram anexados por ocasião da impugnação.

Deste modo, tenho o entendimento que realmente caberia a DRJ a apreciação e a emissão de juízo de valor acerca de tais documentos.

Dentro deste contexto, a DRJ proferiu o seguinte juízo; *in verbis*:

Com relação aos valores que teriam sido pagos à Unimed Nova Iguaçu, verifica-se que os documentos de fs. 08 a 19, títulos emitidos por essa cooperativa para pagamentos mensais, indicam como sacado o nome de Francisco G Corres e o nome da interessada como dependente. Tais documentos apenas comprovam o valor pago em cada mês pelo titular do plano de saúde, mas não fornecem informação sobre o valor que se refere a cada beneficiário do plano. Visto que o Sr. Francisco apresentou Declaração de Rendimentos separada no Exercício 2007, a interessada somente poderia deduzir em sua Declaração os valores pagos ao plano de saúde em seu próprio benefício, porém, não consta dos autos comprovação efetiva que permita identificar o valor que ela teria direito a deduzir. (pág 92 dos autos)

Portanto, entendeu a DRJ que a contribuinte poderia deduzir valores pagos a UNIMED em seu benefício, desde que houvesse condições de identificar o valor a ela referente.

Ante tal entendimento da DRJ, a contribuinte, em seu recurso, juntou documento emitido pela UNIMED, que permite identificar que o valor de R\$8.139,60 foi pago em seu benefício. (Pág. 136 dos autos)

Assim, entendo que a contribuinte supriu a falta apontada pela DRJ, devendo, por conseguinte, ser restabelecido a despesa médica relativa a UNIMED no valor de R\$8.139,60.

Quanto as glosas das despesas médicas relativas à profissional Laidia Luiza Nogueira, ao profissional Mauro Lucio da Terra Pereira, ao profissional Willames dos Santos, verifico que tais despesas médicas foram glosadas pela fiscalização unicamente porque esta

entendeu que os recibos apresentados não estavam de acordo com a legislação do IRPF. (pág. 06 dos autos)

Do exposto, se verifica que a fiscalização não requisitou, nestes casos específicos, provas à contribuinte da efetividade da prestação dos serviços, ou dos pagamentos.

Por este motivo, não é o caso de se requerer, no presente momento, a análise do caso sob o aspecto da efetividade da prestação dos serviços, ou dos pagamentos; mas sim sob a ótica da adequação dos recibos e declarações como meios de prova na forma exigida pela fiscalização.

Dentro deste contexto, buscando suprir a falha apresentada pela fiscalização, a contribuinte tratou de apresentar novos recibos e declaração (folhas 107 a 113 dos autos) da profissional Laidia Luiza Nogueira, que possibilitam identificar o paciente, o tratamento realizado, as datas dos pagamentos, os pagamentos, quem realizou os pagamentos, o médico emitente, e o endereço do médico emitente.

Tratou ainda a contribuinte de anexar novos recibos emitidos pelos profissionais Mauro Lucio da Terra Pereira (folha 42 dos autos) e Willames dos Santos (folhas 120 a 131 dos autos), que possibilitam identificar o paciente, o tratamento realizado, as datas dos pagamentos, os pagamentos, quem realizou os pagamentos, o médico emitente, e o endereço do médico emitente.

Percebo ainda que a Recorrente juntou ao seu recurso cópias de exames e extratos bancários.

Tais documentos foram anexados em virtude do entendimento da DRJ no sentido da necessidade de comprovação das prestações do serviços e dos efetivos pagamentos.

Contudo, a DRJ não poderia inovar o lançamento, exigindo a comprovação das prestações do serviços e dos efetivos pagamentos. Bastando, para afastar as glosas realizadas pela fiscalização, a apresentação de documento que identifique o paciente, o tratamento realizado, as datas dos pagamentos, os pagamentos, quem realizou os pagamentos, o médico emitente, e o endereço do médico emitente.

Assim, na presente situação, entendo que a documentação apresentada pela recorrente supre a prova requerida pela fiscalização, e é suficiente para reverter as glosas relacionadas a Laidia Luiza Nogueira, no valor de R\$4.800,00, a Mauro Lucio da Terra Pereira, no valor de R\$2.000,00, e a Willames dos Santos, no valor de R\$9.900,00.

Ante tudo acima exposto e o que mais constam nos autos, voto por dar provimento parcial ao recurso, para restabelecer a dedução com despesas médicas no montante de R\$24.839,60.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre

Processo nº 10735.003481/2008-30
Acórdão n.º **2801-002.966**

S2-TE01
Fl. 227

CÓPIA